

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO

Parecer nº 424/2015

Processo SE nº 69.382/19.00/14.3

Manifesta-se favorável à criação de Núcleo Estadual de Educação de Jovens e Adultos – NEEJA CP nas dependências do Complexo Prisional de Canoas.

RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminha à apreciação deste Conselho Processo que trata do pedido de criação de um Núcleo Estadual de Educação de Jovens e Adultos – NEEJA CP nas dependências do Complexo Prisional de Canoas, no município de Canoas, jurisdição da 27ª Coordenadoria Regional de Educação.

2 – O presente Processo está instruído conforme o disposto no Parecer CEEed nº 973/2011 e apresenta dentre outros, os seguintes documentos:

2.1 – Ofício nº 091 GAB-27ª CRE, de 27 de agosto de 2014, que encaminha ao Secretário de Estado da Educação o pedido de criação do Núcleo Estadual de Educação de Jovens e Adultos nas dependências do Complexo Prisional de Canoas;

2.2 – Ofício nº 092 GAB-27ª CRE, de 27 de agosto de 2014, encaminhando ao Conselho Estadual de Educação o pedido de criação do Núcleo Estadual de Educação de Jovens e Adultos nas dependências do Complexo Prisional de Canoas;

2.3 – Justificativa do pedido, subscrito pela 1ª DPR e pela CGA/DP/SEDUC de onde se transcreve:

[...]

Conforme dados emitidos pelo Departamento de Engenharia Penal, o Complexo Prisional de Canoas terá três unidades prisionais, com 805 vagas cada, totalizando 2.415 vagas para o regime fechado, além de um setor compartilhado, com área total construída de 29.906,31 m², ou seja, cada unidade compreende seis (06) galerias, sendo quatro (04) galerias com 128 presos, duas (02) galerias com 136 presos. As galerias com 128 presos cada uma terão dezesseis (16) celas com oito (08) presos cada, e as galerias de 136 presos terão dezessete (17) celas com oito (08) presos cada e uma (01) cela para Portadores de Necessidades Especiais-PNE com dois (02) presos. Cada galeria será composta por uma (01) oficina de 31,68m², uma (01) sala de aula/sala de informática de 28,63 m², 01 sanitário. Cada galeria terá uma (01) biblioteca de 15,78 m².

[...]

A presente solicitação adquire especial importância na medida em que os diagnósticos apontam que o Estado do Rio Grande do Sul atende apenas 8,3% da população carcerária que demanda escolarização formal.

Cabe também destacar que a constituição de unidade educacional na abrangência da 27ª Coordenadoria Regional de Educação atenderá a demanda educacional de três unidades prisionais, totalizando 2.415 vagas para o regime fechado. Os prédios contam com a infraestrutura necessária às atividades escolares, salas de aula e salas de leitura, em plenas condições de atender aos requisitos legais com o objetivo de ampliar e qualificar o oferta de educação formal no contexto das prisões.

2.4 – Ofício nº 222/2014 – 1ª DPR, de 20 de agosto de 2014, do Delegado Penitenciário da 1ª DPR dirigido à Coordenadora Regional de Educação da 27ª Coordenadoria Regional de Educação solicitando a criação do NEEJA Prisional, tendo em vista que “existem 2.415 vagas para presos recolhidos neste estabelecimento em cumprimento de pena”. Ainda: “Sabemos o quanto a educação é importante para efetivarmos o Tratamento Penal, pois é a base para a inserção social”;

2.5 – Informação nº 065, de 28 de agosto de 2014, da 27ª Coordenadoria Regional de Educação, encaminhando o expediente à CEFE/DP;

2.6 – Informação CEFE/DP Nº 5.087, de 01 de outubro de 2014, encaminhando o Processo à CGA para análise e manifestação;

2.7 – Informação, de 09 de dezembro de 2014, da CGA/DP manifestando-se favorável ao pedido, uma vez que “os diagnósticos apontam que o Estado do Rio Grande do Sul atende apenas 8,3% da população carcerária que demanda escolarização formal”;

2.8 – Manifestação favorável do DRH/SEDUC em 30 de dezembro de 2014;

2.9 – Informação CEFE/DP nº 082/2015, encaminhando o Processo ao GAB/DP e ao GAB/SE, com vista ao Conselho Estadual de Educação.

ANÁLISE DA MATÉRIA

3 – O pedido de criação do NEEJA junto ao Complexo Prisional de Canoas, encaminhado a este Conselho pela Secretaria de Estado da Educação tem a seguinte fundamentação legal:

3.1 – Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

Art. 4º - O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – universalização do ensino médio gratuito;

[...]

Art. 37 – A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º - Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

3.2 – Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal: “Art. 10 – A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”;

Na Seção V, que trata da assistência educacional, consta:

Art. 17 – A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18 – O ensino de primeiro grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 19 – O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

3.3 – Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de maio de 2010, que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de Educação de Jovens e Adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais:

[...]

Art. 2º As ações de educação em contexto de privação de liberdade devem estar calcadas na legislação vigente no país, na Lei de Execução Penal, nos tratados internacionais firmados pelo Brasil no âmbito das políticas de direitos humanos e privação de liberdade, devendo atender às especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino e são extensivas aos presos provisórios, condenados, egressos do sistema prisional e àqueles que cumprem medidas de segurança.

3.4 – Plano Nacional de Educação – aprovado pela Lei federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que propõe na Meta 10: “Oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional”;

3.5 – Resolução CEED nº 313, de 16 de março de 2011:

[...]

Art. 9º Os Núcleos de Educação de Jovens e Adultos – NEEJA, mantidos exclusivamente pelo Poder Público, credenciados por este Conselho, com regimento próprio, podem oferecer:

a) exames supletivos, que podem ser fracionados em provas parciais relativas à determinada área do conhecimento ou componente do currículo do ensino fundamental ou médio, de acordo com a base comum nacional estabelecida pela LDB e as matrizes curriculares do ENCEEJA e do ENEM, respectivamente;

b) programas de apoio para candidatos aos exames supletivos, com metodologia adequada aos jovens e adultos, por meio de atividades presenciais e/ou a distância, conforme cronograma estabelecido pela instituição e aprovado pela mantenedora;

[...]

Art. 10 Os NEEJA que atendem instituições prisionais devem oferecer apoio e orientação aos candidatos a exames, preferencialmente, por meio de atividades presenciais, com registro de frequência.

Art. 11 Cabe aos NEEJA certificar a conclusão de componentes curriculares, áreas do conhecimento, ou a conclusão de curso do ensino fundamental ou do ensino médio na modalidade de EJA, aos candidatos aprovados nos exames que oferece, conforme o caso.

4 – O Poder Público revela-se atento à oferta gratuita da modalidade Educação de Jovens e Adultos, com o objetivo de proporcionar o acesso e a conclusão do ensino fundamental a todas as pessoas excluídas da escolarização na idade apropriada, em especial aos presos provisórios e aos condenados e àqueles que cumprem medidas de segurança. Do mesmo modo, deve ser garantido aos que concluíram o ensino fundamental o acesso ao ensino médio.

5 – Conforme a legislação e as normas vigentes, o NEEJA é um estabelecimento de ensino integrante do Sistema Estadual de Ensino com características específicas, autonomia, projeto pedagógico regulamentado em Regimento Escolar próprio, que deve oferecer educação básica na modalidade de Educação de Jovens e Adultos por meio de exames supletivos, bem como de programas e atividades de apoio aos candidatos em atendimentos individuais ou coletivos, podendo fracionar o exame relativo a uma determinada área do conhecimento em provas parciais, e expedir os Certificados de Conclusão do ensino fundamental ou ensino médio aos aprovados nos respectivos exames. A avaliação em provas parciais e/ou finais ou nos exames supletivos deverão ser presenciais.

O NEEJA, sendo uma instituição de ensino a ser instalada em estabelecimento próprio ou em dependências reservadas para essa finalidade, requer condições e espaços exclusivos, adequados e suficientes para garantir durante todo o ano, todos os dias da semana, em todos os turnos o desenvolvimento de suas atribuições. Caracteriza-se pela oferta de Educação de Jovens e Adultos de forma diferenciada dos Cursos presenciais com avaliação no processo, pois flexibiliza os tempos e espaços escolares, adequando-os às necessidades dos alunos. Com essa oferta, o Sistema Estadual de Ensino amplia a adultos privados de liberdade a oportunidade de integralizar a formação básica, bem como possibilita-lhes a instrumentalização para a reintegração social.

6 – O exame dos elementos que constam do Processo que trata da proposta de criação de NEEJA, nas dependências do Complexo Prisional de Canoas, permite verificar:

- existência de demanda que não teve acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e no ensino médio;
- disponibilidade de infraestrutura técnico-administrativa e pedagógica exclusiva para o funcionamento do NEEJA, mediante a utilização de espaços do referido Complexo Prisional.

7 – Cabe alertar a Mantenedora e a 27ª Coordenadoria Regional de Educação que o provimento de professores habilitados para atuar no ensino fundamental e ensino médio é condição indispensável para o credenciamento do Núcleo e autorização para a oferta da Educação de Jovens e Adultos.

8 – Após a emissão do Decreto de criação desse Núcleo deve a Secretaria de Estado da Educação encaminhar a este Conselho Processo contendo o pedido de credenciamento e autorização de funcionamento do Curso, instruído com base na Resolução CEED nº 313, de 16 de março de 2011, que consolida normas relativas à oferta da Educação de Jovens e Adultos – EJA, no Sistema Estadual de Ensino e dá outras providências, em consonância com as Diretrizes Nacionais fixadas na Resolução CNE/CEB nº 3, de 27 de janeiro de 2010 e nº 7, de 07 de abril de 2010, e também, na Resolução CEEd nº 320, de 18 de janeiro de 2012, que atualiza normas para o credenciamento de estabelecimento de ensino, autorização para funcionamento de cursos e regula procedimentos correlatos.

9 – Em que pese não haver exigência normativa do Conselho Estadual de Educação, recomenda-se à Mantenedora que, ao efetuar a matrícula, o candidato apenas tenha acesso à cópia deste Parecer.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Comissão de Planejamento conclui por Manifestar-se favorável à criação de Núcleo Estadual de Educação de Jovens e Adultos – NEEJA CP nas dependências do Complexo Prisional de Canoas.

Em 20 de maio de 2015.

Marcia Adriana de Carvalho – relatora

Antônio Quevedo Branco

Berenice Cabreira da Costa

Hilário Bassotto

Neuza Mariza Franco Lopes

Aprovado por unanimidade na Sessão Plenária de 27 de maio de 2015.

Cecilia Maria Martins Farias
Presidente